



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº **419**/2019

Data do protocolo: 28/11/2019	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 03/02/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009 (Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura do Município de Araraquara), de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la aos ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.



FLS. 002
PROC. 524119
C.M. Adria

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0397/2019

Em 28 de novembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la os ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

A alteração legislativa ora proposta tem por fundamento a melhoria da compreensão, por parte dos munícipes, sobre a metodologia de aplicação da autuação de infrações previstas na Lei nº 6.933, de 2019. Em específico, propõe-se a alteração de dispositivos cuja redação era, por vezes, dúbia ou incongruente – algo que, em se tratando de aplicação de penalidades, pode ser causa de insegurança jurídica.

O presente projeto de lei igualmente se presta a adequar a Lei nº 6.933, de 2019 aos ditames da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Em específico, a proposta estipula que as atividades econômicas de baixo risco estarão dispensadas da obtenção de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Por fim, o presente projeto institui o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, destinado será constituído por relação de todo e qualquer agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica, regularmente



FLS. 003
PROC. 524119
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estabelecido no município que exerçam atividade empresarial não sujeita a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. No ponto, justifica-se a criação deste cadastro como instrumento que auxilie o Município a desempenhar suas funções de planejamento e ordenação das atividades econômicas desempenhadas em seu território – funções estas que, até o momento, eram desempenhadas em razão da base de dados decorrente da emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



FLS. 004
PROC. 524/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 419/2019

Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la os ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e cria o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, ambos de atribuição da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 6.933, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Sala do Empreendedor, subordinada à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, tendo por atribuições:

- I – apreciar e decidir o mérito nos processos relacionados à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara; e
- II – gerenciar e controlar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara.



FLS. 005
PROC. 524/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos sujeitos à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara serão lançadas:

I – no Programa de Gerenciamento Eletrônico de Abertura de Empresas on line – iCadOnline, de acordo com o respectivo código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas); e

II – no Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por meio do Decreto do Estado de São Paulo nº 55.660, de 30 de março de 2010, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º O Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara será implementado com o auxílio do órgão responsável pela tecnologia da informação da Prefeitura do Município de Araraquara, devendo ser constituído por relação de todo e qualquer agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica, regularmente estabelecido no município que exerçam atividade empresarial, que deverá elencar:

I – identificação dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, envolvendo:

a) em caso de pessoa natural, cópia simples do documento de identidade (RG) e do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF);

b) em caso de pessoa jurídica, cópia simples do ato constitutivo devidamente registrado e do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

II – o domicílio dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, com especificação, se for o caso, dos endereços em que a atividade empresarial é desempenhada; e



FLS. 006
PROC. 524/19
C.M. Adv. →

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – a relação das atividades empresariais desempenhadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

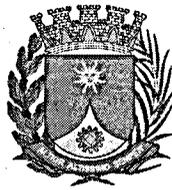
§ 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará o funcionamento e a alimentação do Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, podendo, inclusive, impor a exigência de prestação de informações diversas das previstas no § 2º deste artigo.

Art. 2º Nenhum estabelecimento que exerça qualquer atividade econômica, tal como extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Da mesma forma, nenhum órgão público, autarquia, fundação, instituição financeira, entidade religiosa, assistencial, filantrópica, sindical, representativa de classe, sociais, recreativas, associativas, cooperativas e ainda de organizações não governamentais, organizações sociais e da sociedade civil e de interesse público poderá iniciar suas atividades no município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata este artigo.

§ 2º Aos estabelecimentos previstos no “caput” e no § 1º deste artigo que forem flagrados em atividade sem o correspondente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será aplicada advertência, devendo aqueles providenciar a regularização junto aos órgãos competentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da incidência das multas previstas no art. 14 desta lei.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará a interdição do estabelecimento pelo prazo máximo



FLS. 007
PROC. 524/19
C.M. Adv. →

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de 30 (trinta) dias; ultrapassado tal prazo sem a regularização do estabelecimento, este será lacrado.

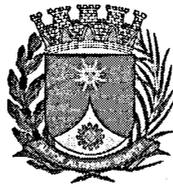
§ 4º O mesmo decreto previsto no art. 2º-A desta lei igualmente definirá, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, os prazos máximos para a análise do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, os quais serão estipulados em conformidade, dentre outros, com o grau de risco da atividade econômica a ser desenvolvida.

§ 5º Para fins do cômputo dos prazos estipulados no § 4º deste artigo, a constatação de que não foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento implicará na interrupção de referidos prazos, sendo estes reiniciados tão logo sejam apresentados os elementos faltantes.

Art. 2º-A. Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do "caput" do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, decreto do Poder Executivo definirá as atividades econômicas de baixo risco, as quais poderão ser iniciadas sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata esta lei.

Parágrafo único. A definição prevista no "caput" deste artigo terá por parâmetro, dentre outros, as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

.....
Art. 3º-A. Para fins do inciso XII do "caput" do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, o Município poderá exigir certidões expedidas por órgãos estaduais ou federais, cujas expedições ou exigibilidades estejam disciplinadas em normas estaduais ou federais.
.....



FLS. 008
PROC. 524/19
C.M. *Araraquara*

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento está condicionada ao cumprimento da legislação de uso do solo em vigência e existência de "Habite-se", sendo que todos os pedidos protocolizados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que analisará o cumprimento desses pressupostos ou qual providencia deverá ser adotada pelo interessado para atender os ditames legais, informando à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

.....

Art. 7º Após a apreciação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será encaminhada a um fiscal lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que realizará diligência até o endereço constante do mesmo e informará se o que está sendo solicitado condiz com aquilo que constatar no local, com relação à atividade a ser exercida visando à observância das leis e normas, bem como sobre a existência de publicidade, a qual, se confirmada, deverá informar qual o meio publicitário utilizado e área ocupada pelo mesmo em metragem quadrada.

Art. 8º-A. O sujeito, pessoa natural ou jurídica, que desempenhe atividade de baixo risco que, nos termos desta lei, possa ser iniciada sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, fica obrigado a providenciar sua inscrição no Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de suas atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disponibilização de outras modalidades de inscrição no decreto de que trata o § 3º do art.



FLS. 009
PROC. 524/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1º desta lei, a inscrição deverá ser realizada mediante requerimento dirigido à Sala do Empreendedor, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, instruído com as informações e documentos previstos no § 2º do art. 1º desta lei.

.....
Art. 14. O não atendimento das intimações, bem como das obrigações de que trata esta lei, configurará infração a legislação e ocasionará a aplicação de multa pecuniária conforme os seguintes incisos:

I – infração ao disposto no art. 2º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

II – infração ao disposto no art. 3º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 1,1 (um inteiro e um décimo) de Unidade Fiscal Municipal (UFM), por mês, contado da data de constatação da



FLS. 010
PROC. 524/19
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data da constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

III – infração ao disposto no art. 8º-A desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 10 (dez) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único. Para fins da contagem prevista nos incisos do “caput” deste artigo, considera-se mês o interstício igual ou superior a 15 (quinze) dias.

.....



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 16. Não se conformado com a decisão proferida em primeira instância, o recorrente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da data da comunicação do despacho final, interpor recurso, que será apreciado por uma Junta de Recursos formada pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, pelo responsável pela Sala do Empreendedor, por um Fiscal Municipal lotado na Sala do Empreendedor e um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo a decisão final pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 16-A. As decisões previstas nos arts. 15 e 16 desta lei serão publicadas no órgão de publicação oficial do Município, na forma de extrato, que deverá informar o interessado, o número do processo e se a solicitação foi deferida ou indeferida.

Parágrafo único. As informações e as justificativas das decisões constarão da ata da reunião da respectiva junta, a qual poderá ser consultada na Sala do Empreendedor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação prevista no "caput" deste artigo; findo tal prazo, serão arquivados a ata e o respectivo processo.

.....

Art. 19-A. Os órgãos incumbidos de fiscalizar a aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, deverão sempre que necessário comunicar a Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, para tomar as medidas de sua competência."(NR)

Art. 3º Ficam revogados da Lei nº 6.933, de 2009:

I – o inciso III do "caput" do art. 3º;



FLS. 012
PROC. 524/19
C.M. Adm.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – os §§ 1º a 3º do art. 3º; e

III – os §§ 1º e 2º do art. 7º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

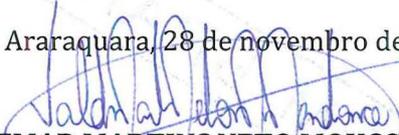
FLS. 013
PROC. 524/19
C.M. Adição

DESPACHOS

Processo nº 524/2019

Senhor Presidente,

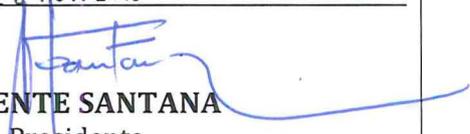
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 28 NOV 2019	Prazo para apreciação: 03 FEV 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 28 de novembro de 2019.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 29 NOV. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. OK
PROC. 524/2019
C.M. [assinatura]

PARECER Nº

557

/2019

Projeto de Lei nº 419/2019

Processo nº 524/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009 (Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura do Município de Araraquara), de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la aos ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 02 DEZ. 2019



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani

Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER N° **346** /2019

FLS.	015
PROC.	524/2019
C.M.	

Processo nº 524/2019

Projeto de Lei nº 419/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009 (Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura do Município de Araraquara), de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la aos ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 DEZ. 2019


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS.	016
PROC.	524/2019
C.M.	

PARECER Nº

086

/2019

Projeto de Lei nº 419/2019

Processo nº 524/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009 (Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura do Município de Araraquara), de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la aos ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 02 DEZ. 2019

Edio Lopes
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Toninho do Mel

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 03 DEZ. 2019

[Handwritten Signature]
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador *Paulo André*

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno

Araraquara, 03 DEZ. 2019

[Handwritten Signature]
Presidente



Folha	17
Proc.	524/19
Resp.	9

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 404/2019
PROJETO DE LEI NÚMERO 419/2019

Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la os ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e cria o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, ambos de atribuição da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.933, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Sala do Empreendedor, subordinada à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, tendo por atribuições:

I – apreciar e decidir o mérito nos processos relacionados à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara; e

II – gerenciar e controlar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara.

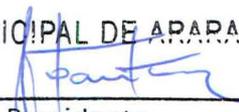
§ 1º As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos sujeitos à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara serão lançadas:

I – no Programa de Gerenciamento Eletrônico de Abertura de Empresas on line – iCadOnline, de acordo com o respectivo código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas); e

II – no Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por meio do Decreto do Estado de São Paulo nº 55.660, de 30 de março de 2010, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º O Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara será implementado com o auxílio do órgão responsável pela tecnologia da informação da Prefeitura do Município de Araraquara, devendo ser constituído por relação de todo e qualquer agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica, regularmente estabelecido no município que exerçam atividade empresarial, que deverá elencar:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

I – identificação dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, envolvendo:

a) em caso de pessoa natural, cópia simples do documento de identidade (RG) e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);

b) em caso de pessoa jurídica, cópia simples do ato constitutivo devidamente registrado e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – o domicílio dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, com especificação, se for o caso, dos endereços em que a atividade empresarial é desempenhada; e

III – a relação das atividades empresariais desempenhadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará o funcionamento e a alimentação do Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, podendo, inclusive, impor a exigência de prestação de informações diversas das previstas no § 2º deste artigo.

Art. 2º Nenhum estabelecimento que exerça qualquer atividade econômica, tal como extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Da mesma forma, nenhum órgão público, autarquia, fundação, instituição financeira, entidade religiosa, assistencial, filantrópica, sindical, representativa de classe, sociais, recreativas, associativas, cooperativas e ainda de organizações não governamentais, organizações sociais e da sociedade civil e de interesse público poderá iniciar suas atividades no município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata este artigo.

§ 2º Aos estabelecimentos previstos no “caput” e no § 1º deste artigo que forem flagrados em atividade sem o correspondente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será aplicada advertência, devendo aqueles providenciar a regularização junto aos órgãos competentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da incidência das multas previstas no art. 14 desta lei.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará a interdição do estabelecimento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; ultrapassado tal prazo sem a regularização do estabelecimento, este será lacrado.

§ 4º O mesmo decreto previsto no art. 2º-A desta lei igualmente definirá, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, os prazos máximos para a análise do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, os quais serão estipulados em conformidade, dentre outros, com o grau de risco da atividade econômica a ser desenvolvida.

§ 5º Para fins do cômputo dos prazos estipulados no § 4º deste artigo, a constatação de que não foram apresentados todos os elementos necessários à

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

instrução do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento implicará na interrupção de referidos prazos, sendo estes reiniciados tão logo sejam apresentados os elementos faltantes.

Art. 2º-A Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, decreto do Poder Executivo definirá as atividades econômicas de baixo risco, as quais poderão ser iniciadas sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata esta lei.

Parágrafo único. A definição prevista no “caput” deste artigo terá por parâmetro, dentre outros, as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 3º-A Para fins do inciso XII do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, o Município poderá exigir certidões expedidas por órgãos estaduais ou federais, cujas expedições ou exigibilidades estejam disciplinadas em normas estaduais ou federais.

Art. 6º A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento está condicionada ao cumprimento da legislação de uso do solo em vigência e existência de "Habite-se", sendo que todos os pedidos protocolizados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que analisará o cumprimento desses pressupostos ou qual providência deverá ser adotada pelo interessado para atender os ditames legais, informando à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 7º Após a apreciação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será encaminhada a um fiscal lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que realizará diligência até o endereço constante do mesmo e informará se o que está sendo solicitado condiz com aquilo que constatar no local, com relação à atividade a ser exercida visando à observância das leis e normas, bem como sobre a existência de publicidade, a qual, se confirmada, deverá informar qual o meio publicitário utilizado e área ocupada pelo mesmo em metragem quadrada.

Art. 8º-A O sujeito, pessoa natural ou jurídica, que desempenhe atividade de baixo risco que, nos termos desta lei, possa ser iniciada sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, fica obrigado a providenciar sua inscrição no Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de suas atividades.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disponibilização de outras modalidades de inscrição no decreto de que trata o § 3º do art. 1º desta lei, a inscrição deverá ser

realizada mediante requerimento dirigido à Sala do Empreendedor, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, instruído com as informações e documentos previstos no § 2º do art. 1º desta lei.

.....

Art. 14. O não atendimento das intimações, bem como das obrigações de que trata esta lei, configurará infração a legislação e ocasionará a aplicação de multa pecuniária conforme os seguintes incisos:

I – infração ao disposto no art. 2º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

II – infração ao disposto no art. 3º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 1,1 (um inteiro e um décimo) de Unidade Fiscal Municipal (UFM), por mês, contado da data de constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data da constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

III – infração ao disposto no art. 8º-A desta lei:

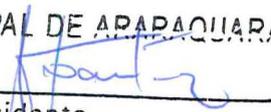
a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 10 (dez) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único. Para fins da contagem prevista nos incisos do “caput” deste artigo, considera-se mês o interstício igual ou superior a 15 (quinze) dias.

.....

Art. 16. Não se conformado com a decisão proferida em primeira instância, o recorrente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da data da comunicação do

CAMARA MUNICIPAL DE APARAQUARA


Presidente

despacho final, interpor recurso, que será apreciado por uma Junta de Recursos formada pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, pelo responsável pela Sala do Empreendedor, por um Fiscal Municipal lotado na Sala do Empreendedor e um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo a decisão final pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 16-A. As decisões previstas nos arts. 15 e 16 desta lei serão publicadas no órgão de publicação oficial do Município, na forma de extrato, que deverá informar o interessado, o número do processo e se a solicitação foi deferida ou indeferida.

Parágrafo único. As informações e as justificativas das decisões constarão da ata da reunião da respectiva junta, a qual poderá ser consultada na Sala do Empreendedor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação prevista no “caput” deste artigo; findo tal prazo, serão arquivados a ata e o respectivo processo.

.....

Art. 19-A. Os órgãos incumbidos de fiscalizar a aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, deverão sempre que necessário comunicar a Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, para tomar as medidas de sua competência.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Lei nº 6.933, de 2009:
I – o inciso III do “caput” do art. 3º;
II – os §§ 1º a 3º do art. 3º; e
III – os §§ 1º e 2º do art. 7º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	22
Proc.	52419
Resp.	[assinatura]

Ofício nº 190/2019-DL

Araraquara, 04 de dezembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
398/2019	380/2019	Vereadora Thainara Faria	Denomina Praça Aparecida do Carmo Francisco Fellippe próprio público do Município.
399/2019	387/2019	Vereador e Presidente Tenente Santana	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o “Dia Municipal do Policial Militar Feminino”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio, e dá outras providências.
400/2019	414/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 8.971, de 11 de maio de 2017.
401/2019	415/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui a Política Municipal de Trabalho para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências.
402/2019	417/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Revoga a Lei nº 6.041, de 29 de agosto de 2003.
403/2019	418/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
404/2019	419/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la os ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.
405/2019	392/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza a doação onerosa de imóvel de matrícula nº 44.708, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, e dá outras providências.
406/2019	409/2019	Vereador Elias Chediek	Denomina Avenida Eulalia Aparecida Schiavon via pública do Município.
407/2019	410/2019	Vereador Elias Chediek	Denomina Rua Aladia Biancardi Renzi via pública do Município.
408/2019	416/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.
409/2019	421/2019	Vereador Edson Hel	Denomina Rua Jaime Schettini via pública do Município.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 035/2019

Em 19 de dezembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 524/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

Excelentíssimo Senhor:

02/02/2020
Caio F.B. Rocha
Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente Técnico Legislativo
Matrícula 25094
Diretor Legislativo

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
920	12/12/2019	411/19	020/19
921	12/12/2019	412/19	021/19

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9801	27/11/2019	381/19	376/19
9802	27/11/2019	385/19	375/19
9826	11/12/2019	398/19	380/19
9827	11/12/2019	399/19	387/19
9828	11/12/2019	406/19	409/19
9829	11/12/2019	407/19	410/19
9830	11/12/2019	409/19	421/19
9831	11/12/2019	404/19	419/19
9832	12/12/2019	414/19	420/19
9833	12/12/2019	415/19	426/19
9834	12/12/2019	416/19	427/19
9835	12/12/2019	417/19	430/19
9836	12/12/2019	418/19	431/19
9837	12/12/2019	419/19	432/19
9838	12/12/2019	420/19	433/19
9839	12/12/2019	422/19	434/19
9840	12/12/2019	423/19	429/19
9841	12/12/2019	424/19	428/19
9842	12/12/2019	413/19	311/19
9843	12/12/2019	421/19	422/19

1243 19/12/2019 010459 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha	24
Proc.	524/2019
Resp.	

Na oportunidade, renovamos os protestos de
nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	25
PROC.	224/2019
C.M.	

LEI Nº 9.831

De 11 de dezembro de 2019

Autógrafo nº 404/19 – Projeto de Lei nº 419/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Altera a Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, de forma a modificar os parâmetros de tipificação de infrações e respectivas penalidades, criar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara e adequá-la os ditames da Lei da Liberdade Econômica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 03 (três) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e cria o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, ambos de atribuição da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.933, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criada a Sala do Empreendedor, subordinada à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, tendo por atribuições:

I – apreciar e decidir o mérito nos processos relacionados à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara; e

II – gerenciar e controlar o Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara.



FLS.	26
PROC.	524/2019
C.M.	8

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos sujeitos à expedição e alteração de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Araraquara serão lançadas:

I – no Programa de Gerenciamento Eletrônico de Abertura de Empresas on line – iCadOnline, de acordo com o respectivo código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas); e

II – no Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por meio do Decreto do Estado de São Paulo nº 55.660, de 30 de março de 2010, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º O Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara será implementado com o auxílio do órgão responsável pela tecnologia da informação da Prefeitura do Município de Araraquara, devendo ser constituído por relação de todo e qualquer agente econômico, pessoa natural ou pessoa jurídica, regularmente estabelecido no município que exerçam atividade empresarial, que deverá elencar:

I – identificação dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, envolvendo:

a) em caso de pessoa natural, cópia simples do documento de identidade (RG) e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);

b) em caso de pessoa jurídica, cópia simples do ato constitutivo devidamente registrado e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

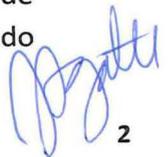
II – o domicílio dos sujeitos responsáveis pelo exercício da atividade empresarial, com especificação, se for o caso, dos endereços em que a atividade empresarial é desempenhada; e

III – a relação das atividades empresariais desempenhadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará o funcionamento e a alimentação do Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara, podendo, inclusive, impor a exigência de prestação de informações diversas das previstas no § 2º deste artigo.

Art. 2º Nenhum estabelecimento que exerça qualquer atividade econômica, tal como extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

MR


2



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	27
PROC.	584/2019
C.M.	

§ 1º Da mesma forma, nenhum órgão público, autarquia, fundação, instituição financeira, entidade religiosa, assistencial, filantrópica, sindical, representativa de classe, sociais, recreativas, associativas, cooperativas e ainda de organizações não governamentais, organizações sociais e da sociedade civil e de interesse público poderá iniciar suas atividades no município de Araraquara sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata este artigo.

§ 2º Aos estabelecimentos previstos no “caput” e no § 1º deste artigo que forem flagrados em atividade sem o correspondente Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será aplicada advertência, devendo aqueles providenciar a regularização junto aos órgãos competentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da incidência das multas previstas no art. 14 desta lei.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará a interdição do estabelecimento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; ultrapassado tal prazo sem a regularização do estabelecimento, este será lacrado.

§ 4º O mesmo decreto previsto no art. 2º-A desta lei igualmente definirá, em cumprimento ao disposto no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, os prazos máximos para a análise do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, os quais serão estipulados em conformidade, dentre outros, com o grau de risco da atividade econômica a ser desenvolvida.

§ 5º Para fins do cômputo dos prazos estipulados no § 4º deste artigo, a constatação de que não foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento implicará na interrupção de referidos prazos, sendo estes reiniciados tão logo sejam apresentados os elementos faltantes.

Art. 2º-A Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, decreto do Poder Executivo definirá as atividades econômicas de baixo risco, as quais poderão ser iniciadas sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que trata esta lei.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	28
PROC.	524/2019
C.M.	B

Parágrafo único. A definição prevista no “caput” deste artigo terá por parâmetro, dentre outros, as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

.....

Art. 3º-A Para fins do inciso XII do “caput” do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, o Município poderá exigir certidões expedidas por órgãos estaduais ou federais, cujas expedições ou exigibilidades estejam disciplinadas em normas estaduais ou federais.

.....

Art. 6º A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento está condicionada ao cumprimento da legislação de uso do solo em vigência e existência de "Habite-se", sendo que todos os pedidos protocolizados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que analisará o cumprimento desses pressupostos ou qual providência deverá ser adotada pelo interessado para atender os ditames legais, informando à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

.....

Art. 7º Após a apreciação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será encaminhada a um fiscal lotado na Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, que realizará diligência até o endereço constante do mesmo e informará se o que está sendo solicitado condiz com aquilo que constatar no local, com relação à atividade a ser exercida visando à observância das leis e normas, bem como sobre a existência de publicidade, a qual, se confirmada, deverá informar qual o meio publicitário utilizado e área ocupada pelo mesmo em metragem quadrada.

.....

Art. 8º-A O sujeito, pessoa natural ou jurídica, que desempenhe atividade de baixo risco que, nos termos desta lei, possa ser iniciada sem o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, fica obrigado a providenciar sua inscrição no Cadastro Municipal de Agentes Econômicos do Município de Araraquara no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do início de suas atividades.

.....



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	29
PROC.	5241/2019
C.M.	

Parágrafo único. Sem prejuízo da disponibilização de outras modalidades de inscrição no decreto de que trata o § 3º do art. 1º desta lei, a inscrição deverá ser realizada mediante requerimento dirigido à Sala do Empreendedor, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, instruído com as informações e documentos previstos no § 2º do art. 1º desta lei.

.....

Art. 14. O não atendimento das intimações, bem como das obrigações de que trata esta lei, configurará infração a legislação e ocasionará a aplicação de multa pecuniária conforme os seguintes incisos:

I – infração ao disposto no art. 2º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data de constatação do início das atividades até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa;

II – infração ao disposto no art. 3º desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 1,1 (um inteiro e um décimo) de Unidade Fiscal Municipal (UFM), por mês, contado da data de constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 2,25 (dois inteiros e vinte e cinco décimos) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado da data da constatação da alteração ocorrida até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

III – infração ao disposto no art. 8º-A desta lei:

a) se cometida por pessoa natural, aplicação de multa na ordem 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa; e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	30
PROC.	524/2019
C.M.	

b) se cometida por pessoa jurídica ou qualquer sujeito que possua, ou deveria possuir, inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas (CNPJ), mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, aplicação de multa na ordem de 10 (dez) de Unidades Fiscais Municipais (UFMs), por mês, contado do término do prazo previsto no “caput” do art. 8º-A desta lei até a data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo único. Para fins da contagem prevista nos incisos do “caput” deste artigo, considera-se mês o interstício igual ou superior a 15 (quinze) dias.

.....

Art. 16. Não se conformado com a decisão proferida em primeira instância, o recorrente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da data da comunicação do despacho final, interpor recurso, que será apreciado por uma Junta de Recursos formada pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, pelo responsável pela Sala do Empreendedor, por um Fiscal Municipal lotado na Sala do Empreendedor e um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, competindo a decisão final pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 16-A. As decisões previstas nos arts. 15 e 16 desta lei serão publicadas no órgão de publicação oficial do Município, na forma de extrato, que deverá informar o interessado, o número do processo e se a solicitação foi deferida ou indeferida.

Parágrafo único. As informações e as justificativas das decisões constarão da ata da reunião da respectiva junta, a qual poderá ser consultada na Sala do Empreendedor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação prevista no “caput” deste artigo; findo tal prazo, serão arquivados a ata e o respectivo processo.

.....

Art. 19-A. Os órgãos incumbidos de fiscalizar a aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, deverão sempre que necessário comunicar a Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, para tomar as medidas de sua competência.” (NR)



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	31
PROC.	524/2019
C.M.	

Art. 3º Ficam revogados da Lei nº 6.933, de 2009:

I – o inciso III do “caput” do art. 3º;

II – os §§ 1º a 3º do art. 3º; e

III – os §§ 1º e 2º do art. 7º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).



EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



JULIANA PICOLI AGATTE

Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.



MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. (“RAP”).